PROJETO DE LEI No, DE 2016 (Do Sr. MAIA FILHO)

Altera o Art. 81da Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil).

Congresso Nacional decreta:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a dez por cento e inferior a vinte por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

10	
\$2º Quando o valor da causa for irrisório ou nestimável, a multa poderá ser fixada em até 20 vinte) vezes o valor do salário-mínimo.	u
3°	

JUSTIFICAÇÃO

No direito brasileiro, atuar de maneira contrária aos deveres processuais é uma prática cada vez mais corriqueira, tendo em vista que, os meios de coerção são muito restritos e pouco utilizados ou ainda pouco alegados por aqueles que buscam suas pretensões em juízo, fazendo com que os litigantes busquem a qualquer custo tentar garantir um direito que julgam possuir ou utilizem todas as armas que possuem para impedir o direito alheio através de condutas moralmente ilegais.

A litigância de má-fé teve sua primeira aparição no direito brasileiro com o Código de Processo Civil de 1939 que trazia a matéria de

maneira restrita, embora os sujeitos já fossem punidos pela prática de tais condutas desde o Direito Romano. As penalidades de multa e indenização, que são o objeto precípuo deste artigo somente apareceram de maneira explícita a partir do ano de1994 onde se estagnou percentuais de 1% para multa e de até 20% para indenização, ambos sobre o valor da causa.

Ao demandarem em juízo os litigantes devem seguir regras de conduta e a violação destas regras serve como pressuposto para a aferição da prática ou não da litigância de má-fé, que se caracteriza pela violação dos deveres processuais os quais se encontram elencados no Código de Processo Civil e o não cumprimento dos mesmos pode ensejar as penalidades de multa e/ou indenização.

Constata-se que a pena de multa não cumpre necessariamente com o seu caráter punitivo tendo em vista seu percentual irrisório, no entanto, com a presente sugestão alterando os índices de multa, suaaplicação torna – se em uma forma realmente coercitiva, que faz com que o sujeito não reincida na violação dos deveres processuais, por ser o valor da multa mais gravoso.

Embora a limitação seja somente para aferir o quantum indenizatório imediatamente, esta ainda assim limita o direito do sujeito, mesmo que posteriormente possa ocorrer a liquidação por arbitramento, a qual somente se dará no momento de cumprimento da decisão, postergando desta forma a punibilidade ao causador do dano.

Sendo assim, ressalta-se que o Código de Processo Civil atual traz diversos dispositivos a respeito da litigância de má-fé, mas peca em alguns pontos como em relação ao valor irrisório da pena de multa e a limitação à pena de indenização.

Por estas razões estou sugerindo as alterações dos percentuais, tornando-os mais gravosos ao sujeitos que causar violação dos deveres processuais, tornando-as mais severas.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Maia Filho Deputado Federal – PP/PI